

Seguro de Assistência na Urgência Médica ao Domicílio

Associado ao Programa Prestige

Condições Gerais e Especiais da Apólice

Apoio ao Cliente: 210 042 490 / 226 089 290
Custo de chamada para a rede fixa nacional
Atendimento personalizado disponível todos os dias úteis das 8h30 às 19h00

www.ocidental.pt

ÍNDICE

Condições Gerais de Seguro de Assistência na Urgência Médica ao Domicílio

Associado ao Programa Prestige

04	ARTIGO PRELIMINAR
04	CAPÍTULO I
	DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO
04	ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES
05	ARTIGO 2.º - OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO
06	ARTIGO 3.º - ÂMBITO TERRITORIAL
06	ARTIGO 4.º - EXCLUSÕES
06	CAPÍTULO II
	DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE
06	ARTIGO 5.º - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO
07	ARTIGO 6.º - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO
07	ARTIGO 7.º - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO
08	ARTIGO 8.º - AGRAVAMENTO DO RISCO
08	ARTIGO 9.º - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO
09	CAPÍTULO III
	PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS
09	ARTIGO 10.º - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS
09	ARTIGO 11.º - COBERTURA
09	ARTIGO 12.º - AVISO DE PAGAMENTO DE PRÉMIOS
10	ARTIGO 13.º - FALTA DE PAGAMENTO DE PRÉMIOS
10	ARTIGO 14.º - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO
10	CAPÍTULO IV
	INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO
10	ARTIGO 15.º - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS
10	ARTIGO 16.º - DURAÇÃO
11	ARTIGO 17.º - MODOS DE CESSAÇÃO DO CONTRATO
11	CAPÍTULO V
	FRANQUIA
11	ARTIGO 18.º - FRANQUIA
12	CAPÍTULO VI
	DISPOSIÇÕES DIVERSAS
12	ARTIGO 19.º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES
12	ARTIGO 20.º - RECLAMAÇÕES, ARBITRAGEM E RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

12 ARTIGO 21.º - LEI APLICÁVEL E FORO

**Condições Especiais - Seguro de Assistência na Urgência
Médica ao Domicílio - Associado ao Programa Prestige**

13 ARTIGO 1.º - ÂMBITO DA COBERTURA

13 ARTIGO 2.º - EXCLUSÕES

13 ARTIGO 3.º - INÍCIO DA PRODUÇÃO DE EFEITOS

14 ARTIGO 4.º - DURAÇÃO DO CONTRATO

Condições Gerais de Seguro de Assistência na Urgência Médica ao Domicílio - Associado ao Programa Prestige

Artigo preliminar

1. Entre a Ageas Portugal - Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do seguro, ambos melhor identificados nas Condições Particulares, é celebrado o presente contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais, pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.

2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação, incluindo o número de identificação fiscal, das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos Sinistros, o capital seguro ou o modo da sua determinação e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

Artigo 1.º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

APÓLICE: O conjunto de documentos que titulam o contrato de seguro, incluindo a Proposta de Seguro, as Condições Gerais, as Condições Especiais e as Condições Particulares e todos os documentos adicionais que as completem ou alterem.

SEGURADOR: A Ageas Portugal - Companhia de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora, e que subscreve o presente contrato com o Tomador do seguro.

TOMADOR DO SEGURO: A Pessoa singular ou coletiva que celebra o presente contrato com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

SEGURADO: A Pessoa singular ou coletiva titular do interesse seguro e sujeita aos riscos que, nos termos do acordado, são objeto do presente contrato.

PESSOAS SEGURAS: O Segurado, o conjugue ou a pessoa que com aquela viva em união de facto e os filhos economicamente dependentes, residentes na mesma morada, solteiros e com idade inferior a 24 anos.

SINISTRO: A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no presente contrato.

LOCAL DE RISCO: O local indicado nas Condições Particulares como sendo o da residência do Segurado.

DOENÇA: Toda a alteração involuntária do estado de saúde, não causada por acidente e diagnosticada por um médico.

PRÊMIO: A importância paga pelo Tomador do seguro ao Segurador como contrapartida da assunção dos riscos por parte deste.

FRANQUIA: O valor que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares do contrato.

Artigo 2.º - OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

1. O presente contrato garante, nos termos das Condições Gerais, Especiais e Particulares, os serviços de Assistência Domiciliária em situações de urgência médica.

2. Sem prejuízo do que precede, o objeto e garantias do contrato podem ser alterados por convenção entre as partes nas Condições Especiais ou Particulares.

3. As garantias deste contrato abrangem os seguintes serviços de Assistência Domiciliária:

- a) médico ao domicílio – em caso de doença súbita e urgente da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência promoverá o envio de um médico ao domicílio da mesma, suportando os respetivos custos salvo na parte correspondente ao co-pagamento por consulta, se aplicável, constante das Condições Particulares, que fica sempre a cargo da Pessoa Segura. Esta garantia será prestada com o âmbito temporal e territorial indicado nas Condições Particulares;**
- b) envio de auto-ambulância – o Serviço de Assistência promoverá o envio de auto-ambulância para transporte da Pessoa Segura, em consequência de acidente ou doença, neste último caso após intervenção do médico ao domicílio. Sempre que tal seja reconhecido como necessário, a Pessoa Segura será acompanhada por um médico do Serviço de Assistência. Se a Pessoa Segura ou o seu representante legal tiver requisitado diretamente a auto-ambulância e liquidado o respetivo custo, o Serviço de Assistência não se responsabiliza pelo reembolso das respetivas despesas;**
- c) ligação com o centro hospitalar – a pedido da Pessoa Segura ou do seu representante legal e em caso de internamento, o Serviço de Assistência acompanhará o tratamento da Pessoa Segura e manterá contacto com o médico responsável e com a respetiva família, sempre que o estado clínico o justifique;**
- d) encaminhamento médico imediato – serviço de encaminhamento médico, em caso de urgência, via telefone, disponível 24 horas por dia. O Serviço de Assistência promoverá o contacto telefónico do médico de serviço com a Pessoa Segura ou o seu representante legal, adotando-se, para cada caso, as medidas consideradas mais convenientes;**

- e) ajuda para regressar ao domicílio (convalescença) – o Serviço de Assistência tomará a seu cargo os gastos de transporte de regresso ao domicílio do doente, em ambulância ou táxi, desde que tenha sido o Serviço de Assistência a promover o transporte da Pessoa Segura ao hospital;
- f) serviço de “baby-sitting” – no caso de existirem crianças pequenas que ainda não frequentem a escola, o Serviço de Assistência facilitará uma pessoa que se ocupe delas, durante o período de hospitalização do membro da família, assumindo a Pessoa Segura o seu custo.

Artigo 3.º - ÂMBITO TERRITORIAL

Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação aos eventos ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, no local de risco indicado nas Condições Particulares.

Artigo 4.º - EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões previstas nas Condições Especiais e Particulares, ficam excluídos da cobertura da presente apólice:

- a) prestações decorrentes de suicídio ou tentativa de suicídio e mutilações voluntárias, ou a sua tentativa, assim como as lesões corporais que as Pessoas Seguras pratiquem ou façam praticar sobre si próprias, mesmo que estes atos sejam praticados em estado de incapacidade de discernimento;
- b) prestações relativas a sinistros decorrentes de dolo de qualquer das Pessoas Seguras;
- c) prestações relativas a sinistros decorrentes de ação ou omissão da Pessoa Segura quando esta apresente taxa de alcoolémia igual ou superior a 0,5 g/l ou quando esteja sob o efeito de estupefacientes fora de prescrição médica ou quando incapaz de controlar os seus atos;
- d) as prestações de serviço que não tenham sido solicitadas ao Segurador ou que tenham sido efetuadas sem o seu acordo.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

Artigo 5.º - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

Artigo 6.º - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 do artigo anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O Segurador não está obrigado a cobrir o Sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do seguro ou da Pessoa Segura com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Artigo 7.º - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 do artigo 5.º, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um Sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) o Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

- b) o Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o Sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Artigo 8.º - AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do seguro ou a Pessoa Segura tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar por escrito ou por outro meio de que fique registo duradouro ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

- a) apresentar ao Tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A resolução do contrato produz efeitos 15 dias a contar da data do envio da declaração de resolução.

Artigo 9.º - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o Sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

- a) cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do Sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior;
- b) cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do Sinistro;
- c) pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III

PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

Artigo 10.º - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Artigo 11.º - COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Artigo 12.º - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Artigo 13.º FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Artigo 14.º ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

Artigo 15.º INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, sem prejuízo do previsto no artigo 11.º.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Artigo 16.º DURAÇÃO

1. O contrato indica a sua duração, que poderá ser por um período certo e determinado ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato por declaração escrita enviada ao destinatário com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data da prorrogação ou se o Tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Artigo 17.º MODOS DE CESSAÇÃO DO CONTRATO

1. Além da possibilidade de denúncia prevista no n.º 3 do artigo anterior, o contrato pode cessar por caducidade, revogação por acordo das partes ou por resolução.

2. O presente contrato caduca no termo do período de vigência estipulado, se o houver, e na eventualidade de superveniente perda do interesse ou de extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento da totalidade do capital seguro para o período de vigência do contrato sem que se encontre prevista a reposição desse capital.

3. Caso o contrato tenha sido celebrado à distância, o Tomador do seguro, que seja pessoa singular, tem o direito à resolução do mesmo, sem necessidade de invocar justa causa, no prazo de 14 dias imediatamente após a data da receção da apólice.

4. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

5. O montante do prémio a devolver ao Tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

6. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

7. A resolução do contrato produz efeitos 15 dias a contar da data do envio da declaração de resolução.

CAPÍTULO V FRANQUIA

Artigo 18.º FRANQUIA

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares podem ficar a cargo do Tomador do seguro ou da Pessoa Segura as franquias aí mencionadas.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 19.º COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

- 1. As comunicações ou notificações do Tomador do seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.**
- 2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.**
- 3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.**
- 4. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.**

Artigo 20.º – RECLAMAÇÕES, ARBITRAGEM E RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

- 1. Sem prejuízo do recurso aos Tribunais, o Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou o Segurado pode apresentar reclamações decorrentes da interpretação ou aplicação do presente contrato ao departamento responsável pela gestão de reclamações do Segurador, ao Provedor do Cliente ou à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt), nos termos das competências legais.**
- 2. Os litígios emergentes de validade, interpretação, execução e incumprimento do contrato de seguro podem ser dirimidos por via arbitral.**
- 3. A arbitragem prevista no número anterior segue o regime geral da Lei de Arbitragem.**
- 4. Em caso de litígio de consumo, o consumidor pode recorrer à entidade de resolução alternativa de litígios indicada nas Condições Particulares ou Certificado Individual.**

Artigo 21.º LEI APLICÁVEL E FORO

- 1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.**
- 2. O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.**

Condições Especiais de Seguro de Assistência na Urgência Médica ao Domicílio – Associado ao Programa Prestige

O seguro de Assistência na Urgência Médica ao Domicílio de que beneficiam os aderentes ao Programa Prestige, integra as Condições Gerais da Apólice e as presentes Condições Especiais, as quais, em caso de dúvida, prevalecem sobre as Condições Gerais.

Artigo 1.º - ÂMBITO DA COBERTURA

- 1. O presente contrato tem por objeto o acesso, através do telefone 210 347 933, todos os dias, das 00h00 às 24h00 (custo de chamada para a rede fixa nacional), aos serviços de Assistência Domiciliária previstos por esta apólice.**
- 2. Esta garantia será prestada em todo o território nacional, com exceção dos Açores onde a cobertura se circunscreve à Ilha de S. Miguel, e será prestada 24 horas por dia. Caso não haja disponibilidade imediata de um médico, o Serviço de Assistência promoverá, se necessário, a transferência da Pessoa Segura para um Centro Clínico adequado.**
- 3. As garantias deste contrato são extensivas ao agregado familiar do Segurado, entendendo-se como tal o conjunto de pessoas que com ele coabitem em economia comum, e que inclui o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto, bem como descendentes, adotados e curatelados, sob a sua dependência económica e com idade inferior a 24 anos.**

Artigo 2.º - EXCLUSÕES

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais, o presente contrato de seguro não garante em caso algum, prestações que não tenham sido solicitadas aos Serviços de Assistência do Segurador dentro dos prazos estabelecidos ou despesas que não tenham sido efetuadas com o seu acordo prévio, salvo os casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

Artigo 3.º - INÍCIO DA PRODUÇÃO DE EFEITOS

O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pelo Segurador, salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data de início, a qual não pode, todavia, ser anterior à da receção da proposta.

Artigo 4.º - DURAÇÃO DO CONTRATO

- 1. O presente contrato é celebrado por um ano a continuar pelos seguintes e considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais.**
- 2. O presente contrato deixa de produzir efeitos relativamente aos Segurados que percam a qualidade de aderentes ao Programa Prestige.**